



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18404.720007/2013-97
ACÓRDÃO	2001-008.401 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERVAZIO PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 186/196):

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 99/104, emitida nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****18.132,49 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****57.576,76 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
64.779.580/0001-43 - GEC ALSTON SERVICES MECANICOS LTDA			
728.486.858-49	0,00	57.576,76	57.576,76

A descrição de cada um dos fatos segue acompanhada do respectivo enquadramento legal.

A Ação Fiscal resultou no seguinte lançamento:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.403,14
MULTA DE OFICIO (Passível de Redução)		3.902,96
JUROS DE MORA (calculados até 26/12/2012)		1.160,72
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	50.841,68
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		10.108,33
JUROS DE MORA (calculados até 26/12/2012)		13.355,77
Valor do Crédito Tributário Apurado		83.772,66

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 08/12/2012, fl. 87, apresentando impugnação em 09/01/2013, fls. 2/3, nos seguintes termos:

I - OS FATOS

O contribuinte recebeu RENDIMENTOS ACUMULADOS depositados em 19/02/2009, no Banco do Brasil S/A. - Agência 3131-3 - provenientes do PROCESSO TRABALHISTA N° 01707200246402004 - DA 4ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo - SP, conforme se comprova pela guia de Depósito Judicial em anexo.

Do total depositado foram deduzidos:

INSS - CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE (glosada)..... R\$ 18.132,49
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 156.713,63
 TOTAL DAS DEDUÇÕES R\$ 174.846,12

Deduziu do total apurado na declaração de ajuste anual R\$ 57.576,76, objeto de glosa.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Discorda o Requerente das glosas apontadas, visto que as deduções foram feitas na boca do caixa da instituição bancária, responsável pela retenção e/ou comprovação dos recolhimentos demonstrados na guia de depósito judicial.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Pelo exposto, fundamenta-se no direito a substituição da inclusão das glosas, constantes do depósito judicial trabalhista em anexo, bem como solicita a Receita Federal a apuração da DIRPF, por quem seria responsável pela declaração do imposto retido na fonte, para que o requerente não sofra bitributação em função da omissão da empresa ré e/ou da entidade bancária responsável pelo repasse das verbas depositadas.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Anexa à presente petição, cópias das folhas do processo judicial, que identificam: empresa ré, banco depositário, verbas depositadas, detalhamento das verbas acumuladas relativas ao período de outubro de 1997 a setembro de 2002, comprovando a lisura e responsabilidade do contribuinte, que mesmo sem ser "expert" em imposto de renda na fonte (trabalhador assalariado, que exerceu as funções de atividade ligada ao ramo de mecânica.

O impugnante foi considerado **revel**, conforme Termo de Revelia, fl.88. Em 21/01/2013 a DRF de origem emitiu o seguinte Despacho de Encaminhamento:

Trata-se de impugnação intempestiva contra a notificação de lançamento de IRPF e IRPF/Suplementar. De ordem, encaminho a EAC-1 do SECAT/DRF/Santos para possível revisão de ofício por fato não conhecido quando do lançamento.

Foi procedida a **revisão de ofício do lançamento**, sendo o crédito tributário lançado totalmente mantido, conforme DESPACHO DECISÓRIO SECAT/EAC 1 Nº 188, fls. 105/108.

O contribuinte foi intimado do resultado da revisão de lançamento, com ciência em 01/06/2015 (intimação - fl. 109 e AR - fl. 111).

Inconformado o impugnante apresentou **manifestação**, em 29/06/2015, fls. 113/129, onde alega que ocorreu o cerceamento do direito de defesa pela **consideração de sua impugnação, indevidamente, como intempestiva**.

Solicita o cancelamento do DESPACHO DECISÓRIO SECAT/EAC 1 Nº 188.

Quanto ao mérito da questão o impugnante expressa-se nos seguintes termos:

(...)

Primeiramente, devemos lembrar que o processo trabalhista tem um rito bem moroso, sendo que no presente caso, tratou-se de uma reclamatória protocolada no ano de 2002 (Processo nº 1702/62, que também recebeu a numeração 01707.2002.464.02-004, e ainda a numeração atual de 0170700 28.2002.50.2.0464), sofrendo, em sua tramitação, os efeitos dos contínuos aperfeiçoamentos processuais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A determinação para seu arquivamento somente se deu no dia 07/07/2011, conforme documento anexo.

Naquela ação trabalhista, após a sentença favorável ao reclamante em 06/05/2003, foram feitos os cálculos preliminares, os quais foram contestados, recalculados e refeitos até determinação para efetivação do Depósito Judicial a fim de garantir o

Juízo (documento anexo, fls. 457 e 461 do processo trabalhista) o que ocorreu no dia 18/02/2809, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 3131-3, com depósito no valor bruto de R\$ 563.078,74, pago pela empresa "GEC Alsthom Serviços Mecânicos Ltda. - CNPJ 08.354.100/0001-84".

Devemos notar que o valor acima se tratava da somatória dos seguintes:

Verbas	Valor R\$
vr. Principal para o Reclamante	442.128,24
INSS do Reclamante	18.132,49
INSS quota Patronal	41.421,83
Honorários do Perito Contador	3.816,42
Imposto de Renda	57.579,76
soma....	563.078,74

A caráter, por imposição legal, os depósitos judiciais são corrigidos monetariamente e recebem juros.

A diferença verificada pelo Auditor Fiscal nos parágrafos 9 a 12 do Relatório, fundamentando a decisão, é decorrente de rendimentos financeiros gerados pelo tempo ocorrido entre a data do depósito judicial original (18/02/2009) e as datas dos diversos levantamentos mediante ordem judicial.

Assim, temos que o Reclamante fez o levantamento de seus direitos ainda no ano de 2009 (01/04/2009), conforme documento de fls. 465 e 466 do processo trabalhista e nessa conformidade apresentou sua declaração do imposto de renda anual.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 57.579,76 foi descontado em 18/02/2009, conforme documento nº 456 anexa, permaneceu depositado e foi atualizado para a importância de R\$ 64.792,30 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), posição em 06/12/2010, data em que foi recolhido, conforme carta do Banco do Brasil à Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, documento trabalhista fls. 501.

Da mesma forma, constata-se que a contribuição previdenciária total, incidente sobre o pagamento foi recolhida pelo Banco do Brasil no dia 07/12/2010, no valor corrigido de R\$ 67.014,20, englobando a dedução do empregado e a patronal. Os documentos de fls. 486 e 496 do processo trabalhista trazem essa evidência.

É de se notar que a atualização monetária elaborada sobre o documento denominado "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho", elaborada na posição de 02/2009 (item 07 - Período de Apuração), documento de fls.502 do processo trabalhista.

Este documento serviu para o contribuinte fazer a DIRPF/2010, pois discrimina os valores originais dos rendimentos tributáveis, os não tributáveis / isentos, a dedução da contribuição previdenciária e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Os cálculos manuscritos de atualização dos valores originais foram feitos em data posterior, no mês de dezembro de 2010, **quando efetivamente se recolheu o IR Fonte e a contribuição ao INSS, porém existem cálculos sobre todos os valores originais.**

Fazemos a juntada das folhas anexas, com cópias mais nítidas e perfeitas, dos comprovantes que instruíram a petição impugnatória de 09/01/2013, lembrando que se trata de provas já incorporadas ao presente processo.

Pelo exposto, requer que sejam desconsideradas as glosas de deduções constantes na Notificação de Lançamento nº 2010/633.319.760.558.522, de lavra da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos.

O atuado continua sua defesa solicitando **retificação de sua Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física / DIRPF original**, conforme trecho abaixo copiado:

O contribuinte **incorreu em erro** ao lançar totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrência de Ação Trabalhista em que foi vencedor.

De fato, a legislação vigente preconizava:

(...)

O valor pago ao patrono da causa trabalhista foi indicado no Quadro próprio (PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS) onde consta: código: 61 beneficiário: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, CPF: 799.999.058 20, valor: R\$ 156.713,63, de acordo com o recibo de correspondente, documento de fls.

Elaboramos o quadro abaixo, onde fazemos a distribuição proporcional dos honorários do advogado, relativamente ao tipo de rendimento auferido:

discriminação	Valor Total R\$	%	Custas e advogado	Vr bruto a receber
rendimentos tributáveis	211.791,63	40,90%	64.094,32	147.697,31
rendimentos isentos / não tributáveis	306.048,86	59,10%	92.619,31	213.429,55
totais....	517.840,49	100,00%	156.713,63	361.126,86

Assim, foi preenchida uma nova declaração utilizando o PGD do IRPF/2010, cujo formulário "pro forma" se encontra anexo, visto que atualmente não é possível processar pelo SERPRO. Em consequência, o Imposto a Restituir, que era de R\$ 7.318,40, ficou com o valor de R\$ 24.947,34.

Conclusões:

Conclui-se, portanto, que razão assiste ao Impugnante, eis que sua declaração do imposto de renda se encontra **com erro de fato, pelo oferecimento de rendimentos tributáveis em valor superior ao determinado pela legislação de regência.**

De outra banda, as glosas dos valores retidos, a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, **devem ser canceladas**, mediante as provas extraídas do processo trabalhista em que foi vitorioso.

(...)

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Cientificado da decisão, em 28/02/2019 (fls. 225), o contribuinte, em 21/03/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 218/222), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da inconformidade, no sentido de que seja apreciado o pedido de revisão da DAA/2010, por conter erro de fato diante do oferecimento a tributação de rendimentos

tributáveis em valor superior ao determinado pela legislação de regência, com a retificação dos rendimentos auferidos no processo trabalhista, descontados os honorários do advogado patrono da causa. Requer ao final, a) - a retificação do valor dos rendimentos tributáveis declarados, auferidos no processo trabalhista, descontados os honorários do advogado patrono da causa; b) - a retificação do valor dos rendimentos não tributáveis e isentos declarados, auferidos no processo trabalhista, descontados os honorários do advogado patrono da causa; c) - que seja retificada a DIRPF, com base nos valores constantes na anexa DIRPF/2010 "Pro Forma" anexa; d) - seja determinada a restituição integral do imposto de renda devido, com os acréscimos legais, compensado o valor já restituído; e e) - que o remanescente a restituir seja creditado na conta bancária ora informada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 223/224.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e da glosa de previdência oficial declarada:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte (R\$ 57.57,76) e a glosa de previdência oficial (R\$ 18.132,49), apuradas em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque **para a retificação da DAA** visando ajustar os rendimentos recebidos acumuladamente levados ao ajuste anual, descontados os honorários advocatícios pagos ao patrono da causa.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 186/196), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 135/140), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se

basicamente em requerer a retificação da DAA para ajustar os rendimentos recebidos acumuladamente, com a exclusão dos honorários advocatícios pagos, procedimento obstado neste momento processual, porquanto posterior ao início do procedimento fiscal, **sendo certo que o lançamento propriamente dito foi afastado pela decisão recorrida, com a reversão das glosas autuadas** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 191/196), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Passa-se, assim, à análise do mérito.

Dedução Indevida de Previdência Oficial - R\$ 18.132,49

Compensação Indevida de IRRF - R\$ 57.576,76

Fonte Pagadora Gec Alsthom Serviços Mecânicos Ltda. (...)

Trata-se, portanto, de se confirmar se houve a retenção do IRRF, no valor de R\$ 57.576,76 e da Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 18.132,49, no ano calendário 2009. Sabe-se que tais valores decorrem de rendimento auferido na Justiça do Trabalho – 2ª Região - Processo 01707002820025020464 em ação contra a empresa Gec Alsthom Serviços Mecânicos Ltda. (...).

(...)

De toda a documentação probatória analisada, conclui-se que o contribuinte recebeu a rendimento tributário no ano calendário de 2009, com as respectivas retenções do IRRF e da Contribuição Previdenciária conforme por ele declarado em DIRPF do AC 2009/EX 2010.

(...)

Portanto, mesmo que o pagamento do IRRF sobre o rendimento em foco no presente processo tenha ocorrido em 2010, tal tributo deve acompanhar o correspondente rendimento incluído na base de cálculo do imposto de renda (que ocorreu no AC 2009).

Assim, considero que as glosas nos valores de R\$ 18.132,49 - Previdência Oficial - e de R\$ 57.576,76 - Compensação Indevida de IRRF **devem ser revertidas em favor do contribuinte.**

O impugnante solicita ainda que se seja **retificada sua DIRPF do AC 2009 para que sejam retirados dos rendimentos recebidos na causa trabalhista os valores referentes aos honorários advocatícios.**

Sabe-se que a legislação do imposto de renda permite que se excluam as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados. É o que dispôs o art. 12 da Lei 7.713/88, em vigor à época dos fatos aqui analisados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei

nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015) (grifei)

No entanto, esclarece-se que, de acordo com o Art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, o início do procedimento fiscal **exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores** e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Portanto, não se pode, a partir do início do procedimento de ofício, **aceitar declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte**.

Antes do início do procedimento fiscal é facultado ao contribuinte apresentar DIRPF retificadora, independentemente de autorização pela Autoridade Administrativa e, para tal, o interessado deve utilizar a programa IRPF do exercício correspondente à declaração a ser retificada. Tal entendimento consta no art. 54 da IN SRF nº 15/2001, em vigor à época dos fatos aqui analisados. A IN RFB nº 1500/2014 revogou a IN SRF nº 15/2001, mas manteve o mesmo entendimento em seu art. 82.

Portanto a solicitação do contribuinte **fica rejeitada**.

A Unidade de origem pode, a seu critério, **rever** de ofício a DIRPF do contribuinte em relação à exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo, **depois de formada a coisa julgada administrativa**.

Do exposto voto por julgar **parcialmente procedente** a impugnação, exonerando-se o crédito tributário lançado. Cabe ao contribuinte a restituição no valor de R\$ 7.318,40 (sobre este valor devem incidir os acréscimos legais devidos). **A DRF de origem deve subtrair desta quantia o valor porventura já restituído**.

De fato, quanto ao pedido de retificação da DAA/2010 para ajustamento dos rendimentos recebidos acumuladamente e desconto da verba honorária, vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, a qual poderá ***“rever de ofício a DIRPF do contribuinte em relação à exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo, depois de formada a coisa julgada administrativa”***, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 196).

Ademais, sobre a possibilidade de retificação da DAA, cabe salientar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade dos registros declarados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, segundo o art. 787 do RIR/99.

Não obstante, cabe ressaltar que a apresentação de DAA retificadora neste sentido, é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após o início do procedimento fiscal, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, o pedido de revisão formulado na peça recursal não pode ser objeto de análise por este Colegiado, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto